

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UnRV) CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO**

LUANA RAYSSA MORAIS DE OLIVEIRA

**POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**CAIAPÔNIA, GO
2019**

LUANA RAYSSA MORAIS DE OLIVEIRA

**POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde (UniRV) como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Fábio Lasserre Sousa
Borges

CAIAPÔNIA, GO

2019

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO.....	3
2 PROBLEMA	3
3 HIPÓTESES	3
4 JUSTIFICATIVA.....	4
5 REVISÃO LITERÁRIA	5
5.1 ASPECTOS GERAIS E CONCEITUAIS	5
5.2 PESSOA X INIMIGO.....	7
5.2.1 O indivíduo como “pessoa”.....	7
5.2.2 Os “inimigos” da sociedade	8
5.3 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS.....	9
5.3.1 A antecipação da tutela penal	9
5.3.1.1 A punição dos atos preparatórios e os tipos de mera conduta	10
5.3.1.2 Os tipos de perigo abstrato	10
5.4 A DESPROPORCIONALIDADE DAS PENAS.....	11
5.5 A RELATIVIZAÇÃO DE GARANTIAS PENAIS E PROCESSUAIS.....	11
6 OBJETIVOS	12
6.1 OBJETIVO GERAL	12
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	12
7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	12
8 CRONOGRAMA.....	14
9 ORÇAMENTO	15
REFERÊNCIAS	16

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

Por intermédio do presente projeto de pesquisa tem-se por escopo abordar a temática , “Possibilidade de aplicação do Direito Penal do inimigo no ordenamento brasileiro”, leva em consideração os direitos e as garantias essenciais ao ser humano como pilares de um Estado Democrático de Direito e propõe analisar a possível aplicação da Teoria Direito Penal do Inimigo, cunhada pelo alemão Gunther Jakobs em 1985, no ordenamento jurídico brasileiro.

2 PROBLEMA

O Direito Penal do Inimigo, teoria formulada pelo doutrinador alemão Gunther Jakobs, e logo modificada em 1999, isso por não receber tanta publicidade em 1985, quando apresentou pela primeira vez a sua teoria, em primeiro instante, Jakobs apenas explica o que seria a Teoria do Direito Penal do Inimigo, distinguindo-a do Direito Penal comum e não justificando a sua possível aplicação, o que fora alterado na sua segunda versão, em que, de verdade, veio a defender a aplicação da sua teoria.

Tal teoria vem sendo estudada e explorada hodiernamente, isso se deve a presente conjuntura brasileira no que se refere às práticas delituosas e ao combate por meio do Direito Penal, essencialmente no tocante ao confronto aos crimes hediondos e crime organizado.

O Direito Penal do Inimigo traz consigo algumas semelhanças com os direitos e garantias fundamentais, expressamente previsto na Carta Política de 1988 da República Federativa do Brasil, a qual apresenta um discreto contraste com as ideias que são adotadas pela teoria, isso por ser visível a busca por um Direito Penal proporcional aos indivíduos.

Diante do exposto, o estudo norteia-se pela seguinte indagação: é possível aplicar/inserir a teoria do Direito Penal do inimigo no Ordenamento Jurídico Brasileiro?

3 HIPÓTESES

- Considerando que o Direito Penal atual é o Direito Penal de todos, não diferenciando inimigo de cidadão, verifica-se um Estado em situação delicada,

tendo em vista existir complexidade nos crimes, consequentemente, faz-se necessária a aplicação de um Direito Penal que diferencie inimigo e cidadão;

- O Estado não confere o devido tratamento ao indivíduo, conforme a gravidade de seus crimes cometidos;
- Há necessidade da aplicação da teoria do Direito Penal do Inimigo, em virtude da sensação de insegurança causada e caos social que se instala hodiernamente em meio à sociedade.

4 JUSTIFICATIVA

Inicialmente, incumbe ao Estado garantir os direitos do cidadão, seja de forma negativa, permitindo a liberdade individual, ou de forma ativa, ofertando o direito à saúde e à segurança.

A teoria do Direito Penal do Inimigo visa à punição, por meio de penas rigorosas, dos indivíduos que representam alta periculosidade para o Estado.

A primeira versão da teoria, inicialmente trazia elaboração que criticava à tendência existente na Alemanha, afirmando que o Direito Penal deixava de ser uma reação da sociedade ao fato criminoso realizado por um dos seus e se tornava uma reação contra um inimigo. Em 1999, o doutrinador Gunther Jakobs, apresenta sua tese mais reforçada, trazendo consigo a diferença entre cidadão e inimigo, demonstrando a necessidade de aplicar um Direito Penal mais rígido em virtude daqueles que aparentam perigo ao Estado. Insta salientar que, a priori trazia apenas críticas, em segundo momento apresenta a distinção entre a sua teoria e o Direito Penal comum, argumentando sobre sua periculosidade para conviver em sociedade, demonstrando a evolução da criminalidade e confirmando que carece de aplicabilidade de lei penal mais severa.

O doutrinador apresenta a diferença entre o cidadão e o inimigo do Estado, distinguindo para cada o modo de sua aplicabilidade. Na primeira, há aqueles indivíduos que mesmo diante de todos os crimes cometidos não perderia seu status de cidadão, já o segundo, diz respeito aos indivíduos que colocam em risco a segurança social e a paz da sociedade, como por exemplo, os terroristas.

O Direito Penal do Inimigo preconiza que há necessidade de aplicação rígida das leis, visto que a existência de leis brandas acaba por majorar da criminalidade. Neste sentido,

considera que, o Direito Penal deve conter a criminalidade por meio de punições mais severas e que se antecipem visando inibir e impedir àqueles que diariamente desafiam o Estado.

Partindo dessa premissa, deve se entender a importância da aplicação da teoria no ordenamento jurídico brasileiro. Atualmente, a aplicabilidade da lei é falha no que se refere aos crimes cometidos, tais leis deveriam conferir segurança e paz social, entretanto, é cediço que tal situação destoia da realidade. Vislumbra-se a insegurança em situações cotidianas tais como crianças que são impedidas de circular e brincar na rua em razão da insegurança e temor dos pais, de igual maneira, sair em período noturno para atividades de lazer em família revela-se extremamente arriscado, havendo a incerteza se retornará ao seu lar.

Vale ressaltar referida teoria ante aos anseios da sociedade demonstra-se verdadeira necessidade e recebendo relevância imensurável, posto que se o indivíduo mesmo sabendo que não deve infringir normas e leis, vier a desrespeitá-las mesmo que receba tratamento adequado e todas as garantias do devido processo legal, sofrerá a aplicação da leis mais rigorosas posto que, entende que tais condutas são vedadas e imputam aplicabilidade severa.

Desse modo, sua relevância alcança aqueles que estão diretamente ligados as práticas das de delitos previstos pelo Direito Penal brasileiro. Apresenta-se relevante a aplicação do Direito Penal do Inimigo no sistema jurídico brasileiro, por evidenciar que sua atuação é mais dura e eficaz no que tange a punições do que o atual método adotado, visto que, apresenta-se mais brando na punibilidade do indivíduo. Neste sentido, referido método de punição mais severo aparenta ser mais efetivo contra o criminoso reincidente e habitual, ou seja, a punição mais eficaz e severa contra aquele indivíduo que o crime se tornara comum em sua rotina e comete de forma recorrente.

5 REVISÃO LITERÁRIA

5.1 ASPECTOS GERAIS E CONCEITUAIS

Inicialmente, Direito Penal do inimigo diz respeito as pessoas que são denominadas “inimigas da sociedade”, entende-se que estas não necessitam usufruir dos mesmos direitos e garantias disponibilizadas pelo Direito Penal, bem como, os remédios e benefícios concedidos ao grupo de pessoas consideradas como cidadãos. Neste sentido Jakobs entende que:

[...] um indivíduo que não admite ser obrigado a entrar em um estado de cidadania não pode participar dos benefícios do conceito de pessoa. E é que o estado natural é um estado de ausência de norma, quer dizer, a liberdade excessiva tanto como de luta excessiva. Quem ganha a guerra determina o que é norma, e quem perde há de submeter-se a essa determinação (JAKOBS, 2003, p. 40-41).

Segundo o doutrinador, O Direito Penal do Inimigo traz consigo três pilares de sustentação, que constituem fundamentos essenciais a sua aplicação, como: a) antecipação da punição; b) desproporcionalidade das penas e criação de leis severas direcionadas aos “Inimigos do Estado”; c) relativização e/ou supressão de garantias processuais. Neste contexto, Bruno Manuel Cancio Meliá, seguindo os traços que são expostos pelo criador da teoria, aduz:

Segundo Jakobs, o Direito penal do inimigo se caracteriza por três elementos: em primeiro lugar, se constata um amplo adiantamento da punibilidade, quer dizer, que neste âmbito, a perspectiva do ordenamento jurídico-penal é prospectiva (ponto de referência: o fato futuro), em lugar de – como habitual – retrospectiva (ponto de referência: o fato cometido). Em segundo lugar, as penas previstas são desproporcionadamente altas: especialmente, a antecipação da barreira de punição não é tida em conta para reduzir em correspondência a pena ameaçada. Em terceiro lugar, determinadas garantias processuais são relativizadas ou, inclusive, suprimidas (MELIÁ, 2003, p. 79/81).

Ele é compreendido como mecanismo que visa evitar a consumação de determinados crimes, por tal razão, dispõe de apoio de parte da sociedade que se sente insegura diariamente.

A teoria Direito Penal do Inimigo surgiu na Alemanha, baseado nas ideias do doutrinador Gunther Jakobs. O termo original da teoria é *Feindstrafrecht*, a qual se opõe a princípio da *Bürgerstrafrecht*, que é o Direito Penal do Cidadão (JAKOBS, 2004).

Sua primeira versão foi apresentada em 1985, logo, por não ser aceita, veio a ser alterada, desta forma, em 1999 o doutrinador apresenta uma tese mais ajustada e fundamentada. Em sua primeira versão trazia somente críticas, agora, traz consigo a distinção entre a sua teoria e o Direito Penal comum, argumentos e defesa mais embasada e consistente (SILVA, 2016).

O intuito almejado por intermédio da teoria consiste em dividir 2 (dois) grupos. O primeiro permaneceria a dispor das garantias e prerrogativas asseguradas a qualquer cidadão, possuindo o direito a um devido processo legal e posteriormente ser reinserido na sociedade. O segundo, seriam denominados como “inimigos do Estado”, sendo direcionados a tratamento distinto do primeiro, sendo mais rígido e desprovido das garantias legais, devendo ficar sob a tutela do Estado, bem como, perderia o status de cidadão (JAKOBS, 2009).

5.2 PESSOA X INIMIGO

A teoria em comento valendo-se do direito penal dissocia a condição de cidadão do infrator, de forma que, considera que por não seguir as premissas normativas que regem o estado devem ser considerados verdadeiro inimigo, posto que, agride a ordem, tranquilidade e equilíbrio social.

Seu intuito principal é enfrentar apenas os inimigos do Estado, conforme explica Jakobs:

[...] quem por princípio se conduz de modo desviado, não oferece garantia de um comportamento pessoal. Por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo. Esta guerra tem lugar com um legítimo direito dos cidadãos, em seu direito à segurança; mas diferentemente da pena, não é o Direito também a respeito daquele que é apenado; ao contrário, o inimigo é excluído (JAKOBS, 2003, p.49-50).

Conforme exposto, o Direito Penal do Inimigo não considera o inimigo como pessoa, haja vista que o direito à segurança é disponível para qualquer cidadão, o inimigo supracitado proporciona insegurança permanente aos cidadãos de bem e ao Estado. Visando exemplificar, Jakobs preceitua que:

[...] além da certeza de que ninguém tem direito a matar, deve existir também a de que com um alto grau de probabilidade ninguém vá matar. Agora, não somente a norma precisa de um fundamento cognitivo, mas também a pessoa. Aquele que pretende ser tratado como pessoa deve oferecer em troca uma certa garantia cognitiva de que vai se comportar como pessoa. Sem essa garantia, ou quando ela for negada expressamente, o Direito Penal deixa de ser uma reação da sociedade diante da conduta de um de seus membros e passa a ser uma reação contra um adversário (JAKOBS, 2003, p. 55).

O inimigo é considerado como uma fonte de perigo constante, o qual deve, no entanto, vir a ser privado dos direitos e garantias que qualquer indivíduo considerado como cidadão possui.

5.2.1 O indivíduo como “pessoa”

O indivíduo como pessoa vem a ser conceituado e entendido por Jakobs, como:

Ser pessoa significa ter de representar um papel. Pessoa é a máscara, vale dizer, precisamente não é a expressão da subjetividade de seu portador, ao contrário é a representação de uma competência socialmente compreensível (JAKOBS, 2003, p. 30).

Neste diapasão, cidadão só é aquele que cede garantias cognitivas eficazes relacionados a um comportamento social, aderindo e respeitando o ordenamento jurídico e a ordem social. Desta forma, Segundo Meliá:

O Direito penal conhece dois polos ou tendências de suas regulações. Por um lado, o trato com o cidadão, em que se espera até que este exteriorize seu fato para reagir, com o fim de confirmar a estrutura normativa da sociedade, e por outro, o trato com o inimigo, que é interceptado prontamente em seu estágio prévio e que se combate por sua perigosidade (MELIÁ, 2005, p. 42).

Em relação a garantia de comportamento, se ela não existir, ou se por algum acaso vier a ser negada, o Direito Penal deixará de ser uma reação da sociedade perante o crime que foi praticado por um membro para uma reação diretamente contra o inimigo. Nesta esteira:

Além da certeza de que ninguém tem direito a matar deve existir também a de que com um alto grau de probabilidade ninguém vá matar. Agora, não somente a norma precisa de um fundamento cognitivo, mas também a pessoa. Aquele que pretende ser tratado como pessoa deve oferecer em troca uma certa garantia cognitiva de que vai se comportar como pessoa. Sem essa garantia, ou quando ela for negada expressamente, o Direito Penal deixa de ser uma reação da sociedade diante da conduta de um de seus membros e passa a ser uma reação contra um adversário (JAKOBS, 2003, p. 50).

O cidadão que pratica delito, tem assegurado o devido processo legal, para que seja aplicada pena como punição pelo cometimento de ato ilícito. Dessa forma, ele não será visto como inimigo pelo Estado por ter praticado delito, mas será considerado como autor que praticou fato ilícito, absorvendo a imposição de pena e demonstra a convicção de que não desobedecerá aos ditames legais que imperam no Estado.

5.2.2 Os “inimigos” da sociedade

No que tange ao inimigo, o procedimento aplicado destoa do normal, posto que, não será aplicado pena a criminoso, mas uma medida preventiva.

O inimigo, de acordo com a visão de Jakobs:

[...] significa dizer apenas que determinados comportamentos, em razão de sua peculiar natureza, poderiam revelar o completo abandono de uma sociedade com a qual, não só não se compartilha valor algum, mas também da qual não se respeitam as condições fundamentais de sua existência. [...] se justificaria o incremento das proteções penais e processuais penais (JAKOBS, 2009, p. 22).

Sendo considerado como “perigo” para sociedade e sendo necessário ser combatido, deverá ser levado em conta a periculosidade do agente pelo Direito, para ser adiantado a consumação do crime.

Então, em relação aqueles indivíduos que optam por se afastarem dos mandamentos legais, demonstram que, seja por sua condição econômica, condutas ou por fazerem parte de organizações criminosas, serão julgados como inimigos, visto que, seus atos se destinam a arruinar o ordenamento jurídico.

No momento em que o delinquente pratica crimes que afetam de modo direto o Estado de Direito, ou quando pratica delitos como se fossem sua “profissão”, são vistos como ameaça para a sociedade e para o Estado, perdendo seu status de cidadão/pessoa passando a ser considerado como inimigo do Estado, precisando ser dominado.

5.3 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

A presente teoria traz consigo características que são primordiais para a sua eficácia. Deste modo, Meliá destaca as três principais, sendo elas (MELIÁ, 2003):

- a) ampla antecipação da punibilidade, que diz respeito a mudança em relação ao ponto de vista do fato típico realizado para o fato que será gerado;
- b) falta de redução da pena proporcional ao referido adiantamento;
- c) mudança da legislação de Direito Penal para legislação de luta e combate à delinquência e à delinquência econômica.

Conforme citado, tais características são de extrema relevância para o Direito Penal do Inimigo, haja vista que, cada uma apresenta a sua forma de atuação para lidar com os inimigos do Estado.

5.3.1 A antecipação da tutela penal

Referida ampliação se refere a intervenção punitiva, que se destaca pela sua metodologia de antecipação à ingerência penal do Estado, em que contraria a criminalização imposta pelo Direito Penal.

A antecipação da punibilidade entra em rota de colisão com as penas mais elevadas e com as limitações de garantias processuais.

5.3.1.1 A punição dos atos preparatórios e os tipos de mera conduta

No que tange a punição de crimes de mera conduta, se trata de uma ordem preventiva. Entende-se que:

A idoneidade dessa conduta basta para torna-la objeto de reprovação, por parte do legislador, em face da presunção de dano ou de perigo, sendo indiferente que chegue, ou não, a produzir qualquer resultado (PIMENTEL, 1968, p. 91-92).

A doutrina considera que a formação de quadrilha ou de bando consiste situação excepcional em que os atos preparatórios são passíveis de punibilidade.

5.3.1.2 Os tipos de perigo abstrato

O crime de perigo abstrato, também conhecido como perigo presumido, diz respeito aquele em que se consuma mediante a simples criação de perigo para o bem jurídico tutelado e não produzindo um dano permanente. Na definição de Bottini (2007, p. 101):

[...] é a técnica utilizada pelo legislador para atribuir a qualidade de crime a determinadas condutas, independentemente da produção de um resultado externo. Trata-se de prescrição normativa cuja completude se restringe à ação, ao comportamento descrito no tipo, sem nenhuma referência aos efeitos exteriores do ato, ao contrário do que ocorre com os delitos de lesão ou de perigo concreto [...]

Não há a necessidade de comprovação, posto que, é presumido *juris et de jure*, visto que a norma penal incriminadora se satisfaz com a simples prática dessa conduta presume o perigo.

Alguns crimes abstratos presentes no Brasil encontram previsão no ordenamento jurídico pátrio, tais como, Estatuto do Desarmamento, Lei de Drogas, dentre outros.

5.4 A DESPROPORCIONALIDADE DAS PENAS

O devido processo legal é o meio utilizado como forma de punição Estatal, que propicia verdadeira efetivação do Estado Democrático de Direito. A pena imposta consiste em sanção aplicada pelo Estado, repreendendo o criminoso por seus crimes e prevenindo a ocorrência de novos delitos. O objetivo consiste em que o delinquente venha a ser reeducado em decorrência do isolamento social.

O Direito Penal do Inimigo visa eliminar o perigo, mas por meio do direito prospectivo, que preliminarmente atenta aos fatos que podem vir a acontecerem. Punindo um perigo futuro, não há como definir equidade ou proporcionalidade existente entre o dano que pode vir a ser causado e a pena a ser aplicada. Greco distingue Direito Penal do Cidadão e Direito Penal do Inimigo que:

O primeiro, em uma visão tradicional, garantista, com observância de todos os princípios fundamentais que lhe são pertinentes; o segundo, intitulado Direito Penal do Inimigo, seria um Direito penal despreocupado com seus princípios fundamentais, pois que não estaríamos diante de cidadãos, mas sim de inimigos do Estado (GRECO, 2011, p. 23).

O doutrinador alemão, alega que a pena não possui fins sociais, mas o único fim é que seja garantido as expectativas normativas, por meio da adoção das medidas preventivas visando a punição antecipada com penas rígidas, face à gravidade do fato que vier a ser consumado.

5.5 A RELATIVIZAÇÃO DE GARANTIAS PENAIIS E PROCESSUAIS

Diferentemente das outras características supracitadas, ela está presente, mesmo que seja de maneira mitigada dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Sendo exemplo as diferenças existentes entre as garantias processuais da Lei dos Crimes Hediondos em relação aos não hediondos, sendo a vedação da fiança, indulto, entre outros.

Destarte, vale destacar que visa suprimir ou relativizar as garantias fundamentais e processuais, possuindo como intuito principal o de antecipar a aplicação da pena em virtude desses indivíduos cognominados como “inimigos” do Estado.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Analisar acerca da possível aplicabilidade do Direito Penal do Inimigo dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro, tendo em vista que, o mesmo não se encontra em harmonia com os Direitos e Garantias Fundamentais citados na Carta Magna da República Federativa de 1988.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Identificar aspectos técnicos e legais quem permitam compreender o que vem a ser inimigo do Estado dentro da teoria do Direito Penal do inimigo;
- Demonstrar a distinção predominante que existe entre o cidadão/pessoa e inimigo;
- Apresentar a necessidade de punição ao inimigo do Estado em função do abuso e reincidência mediante a aplicação do instituto Direito Penal do Inimigo.

7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa a ser realizada será de natureza explicativa, cujo método de abordagem será qualitativo e dedutivo, onde se buscará a confirmação ou não das hipóteses levantadas no presente projeto.

Utilizar-se-á como técnica de coleta de dados a da documentação indireta: pesquisa documental e pesquisa bibliográfica (livros, artigos e sites da internet), através de autores que diante de suas obras utilizaram a educação como uma ferramenta transformadora. Autores estes como Gunther Jakobs, Rogério Greco, Cleber Masson, etc.

No que tange a metodologia, o que predomina é a pesquisa. Se refere a uma pergunta em que se quer buscar uma resposta. Tartuce (2006) *apud* Oliveira *et. al.* (2015, p. 2-3) apontam que a metodologia científica:

[...] trata de método e ciência. Método (do grego *methodos*; *met'hodos* significa, literalmente, “caminho para chegar a um fim”) é, portanto, o caminho em direção a um objetivo; metodologia é o estudo do método, ou seja, é o corpo de regras e procedimentos estabelecidos para realizar uma pesquisa; científica deriva de ciência, a qual compreende o conjunto de conhecimentos precisos e metodicamente ordenados em relação a determinado domínio do saber. Metodologia científica é o estudo sistemático e lógico dos métodos empregados nas ciências, seus fundamentos, sua validade e sua relação com as teorias científicas. Em geral, o método científico compreende basicamente um conjunto de dados iniciais e um sistema de operações ordenadas adequado para a formulação de conclusões, de acordo com certos objetivos predeterminados. (TARTUCE, 2006).

A metodologia interessa direcionar o caminho em que o pesquisador deverá percorrer para que ao final venha a alcançar os seus objetivos, os quais já foram traçados pela pesquisa.

8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas			08/2019	
Elaboração do projeto			09/2019	
Entrega do projeto final ao orientador e defesa				10/2019
Reformulação do projeto e entrega à coordenação				11/2019
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema	02/2020			
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos	03/2020			
Análise e discussão dos dados	03/2020	04-05/2020		
Elaboração das considerações finais		05-06/2020		
Revisão ortográfica e formatação do TCC		06/2020		
Entrega das vias para a correção da banca		06/2020		
Arguição e defesa da pesquisa		06/2020		
Correções finais e entrega à coordenação		06/2020		

9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Unidade	Quantidade	Valor unitário	Valor Total
Encadernação espiral	Un	7	3,50	24,50
Resma de Papel A4	Un	1	15,00	15,00
Revisão ortográfica e metodológica	Un	28	6,00	168,00
TOTAL				207,50

REFERÊNCIAS

- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- GRECO, Rogério. *Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal*. 6. ed., rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2011.
- _____. *Direito Penal do Equilíbrio – Uma Visão Minimalista do Direito Penal*. – 9 ed., rev., atual. Niterói: Impetus, 2016.
- JAKOBS, Günther. *Bürgerstrafrecht und Feindstrafrecht*, 2004. In: HRRS – März 2004, Caderno 3, p. 88.
- _____. *Derecho penal del enemigo*. Madrid: Civitas, 2003.
- _____. *Direito Penal do Inimigo*. In: MOREIRA, Luiz; OLIVEIRA, Eugênio Pacelli (orgs.). *Direito Penal do Inimigo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- _____. *Fundamentos do Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003 p. 49-50.
- _____. *Fundamentos do Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003 p. 50.
- _____. *Fundamentos do Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003 p. 67.
- _____; CANCIO MELIÁ, Manuel. *Derecho penal del enemigo*. Madrid: Civitas, 2003, p. 40-41.
- JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.
- MASSON, Cleber Rogério. *Direito Penal Esquemático – Parte Geral – 5ª ed., ver. E atual*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.
- MORAES, Alexandre Rocha Almeida de Juruá. *Direito Penal do Inimigo - A Terceira Velocidade do Direito Penal*, 2008.
- OLIVEIRA, Ana Lúcia Almeida. TEXTOS LITERÁRIOS NO PROCESSO DE LETRAMENTO: REFLEXÕES ACERCA DA FORMAÇÃO DO JOVEM LEITOR. *Realize editora*. Campina Grande, Vol. 1 Ed. 4, p. 02-03. Disponível em: <http://www.editorarealize.com.br/revistas/fiped/trabalhos/TRABALHO_EV050_MD1_SAI7_ID139_06102015164637.pdf> Acesso em: 04 nov. 2019
- PIMENTEL, Manoel Pedro. *Crimes de Mera Conduta*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 1968, p. 91-92.
- SILVA, Kelly Cardoso da. *Direito Penal do Inimigo: Aspectos jusfilosóficos e normativos*. Jundiaí: Paco Editorial, 2016. p.80